JUNTA DE FREGUESIA DE BARRANCOS

REGULAMENTO DO MERCADO PÚBLICO DE BARRANCOS

Preâmbulo

A regulamentação sobre o "Mercado Municipal", futuramente designado por Mercado Público, que vem sendo utilizada por esta autarquia, desde a altura da delegação de competências, que transferiu do Município para esta Freguesia a administração, manutenção e conservação do mercado, é a mesma que foi implementada pelo Município em 1972. Tendo por base este argumento, é fácil constatar que as normas que aplicamos actualmente já caíram em desuso ou foram revogadas, dada a nova realidade existente, que vai desde a fraca utilização do mercado até ao facto de a Junta ter adquirido o edifício do mercado recentemente.

Decidiu, assim, a Junta, com base no conhecimento adquirido pela gestão do espaço, proceder à actualização do Regulamento existente de acordo com os interesses actuais da população, sejam vendedores ou público em geral. Interessa também harmonizar a regulamentação respectiva com a nova legislação entretanto publicada, designadamente, com o novos preceitos resultantes do disposto no Código de Procedimento Administrativo e adaptar e corrigir as regras de funcionamento com a experiência entretanto adquirida.

Pretende-se, pois, privilegiar a utilização para venda directa de produtos alimentares, procurando-se ainda aumentar a diversidade de actividades permitidas em certos locais do mercado por forma o rentabilizar a espaço existente, o qual se encontra desfasado da realidade. Para o efeito será necessário individualizar algumas lojas situadas na parte superior do mercado, separando-as do resto do mercado por forma a permitir outro horário de funcionamento para estas, bem como diferentes utilizações.

O projecto definitivo do presente Regulamento, que foi submetido a apreciação pública nos termos do artº 118º do CPA, através do Edital n.º 4/2001, de 25/9 afixado em todos os locais de estilo, foi aprovado pela Assembleia de Freguesia de Barrancos, pela deliberação n.º 7 de 26/12/2001, após proposta da Junta de Freguesia de Barrancos de 26/11/01, efectuada ao abrigo da alínea b, do n.º 5, do art.º 34.º, da Lei 169/99, de 18/9, e é válido enquanto outro não for aprovado.

CAPITULO I
Organização do mercado e dos espaços comerciais

Artigo 1.º
Âmbito

1 - O presente Regulamento destina-se a disciplinar a organização e funcionamento do Mercado Público de Barrancos.

2 - Os ocupantes dos lugares, no exercício da sua actividade, passam a reger-se pelas disposições deste Regulamento, pelas previstas no Dec.-Lei 340/82, de 25/8, e demais legislação aplicável.

Artigo 2.º
Noção

O Mercado Público de Barrancos destina-se, fundamentalmente, à venda ao público de produtos alimentares e outros de consumo diário generalizado, podendo, ainda, servir para outros fins, de acordo com o presente regulamento.

Artigo 3.º
Constituição

1 - O Mercado Público é constituído por três sectores comerciais:

a) Bancas, que são locais de vendas existentes junto das zonas de circulação do público, não dispondo de contadores individuais de energia;

b) Bancas fechadas, ou lojas interiores, que se caracterizam por serem espaços fisicamente delimitados ou fechados com estruturas amovíveis, com contadores individuais de energia, e acesso condicionado pelos ocupantes através do mercado.

c) Lojas exteriores que se caracterizam por serem espaços autónomos e independentes, que dispõem de área própria para permanência de clientes, contador de energia individual e tem acesso pelo arruamento exterior, funcionando autonomamente ao mercado.

CAPÍTULO II
Bancas e lojas

Secção I
Organização e funcionamento das bancas e lojas interiores

Artigo 4.º
Grupo de bancas

1 - O sector das bancas é destinado à venda dos seguintes produtos: ***Peixe fresco, hortícolas e agrícolas frescos, frutas verdes, secas, sementes comestíveis, flores e charcutaria.***

2 - A Junta quando julgar por conveniente, e por simples deliberação, pode acrescentar ou alterar os produtos referidos no artigo anterior.

Artigo 5.º
Grupo de lojas interiores

1- As lojas interiores são destinadas à actividade que a Junta considerar conveniente face aos interesses do correcto abastecimento da população e, concretamente, aos seguintes:

GRUPOS	PRODUTOS
I	Carnes verdes.
II	Peixe e marisco congelado.
III	Papelaria, tabacaria, jornais e revista.
IV	Artesanato.
V	Bijutaria e louça.
VI	Produtos dietéticos.
VII	Doçaria pastelaria e pão.
VIII	Lacticínios.

2 - A Junta quando julgar por conveniente, e por simples deliberação, pode acrescentar ou alterar os produtos referidos nos artigos anteriores.

Artigo 6 .º
Horário de funcionamento

1 - A praça constituída pelas bancas e lojas interiores, funciona no seguinte horário, sem prejuízo no estabelecido no número seguinte:

Dias úteis:

Abertura às 8:00 horas;
Encerramento às 13:00 horas.

Sábados, Domingos e feriados:

Abertura às 7:00 horas;
Encerramento às 13:00.

2 - A Junta, sempre que as circunstâncias o aconselhem, poderá alterar o período de

funcionamento, devendo afixar previamente no mercado novo horário.

3 - O dia de encerramento ao público será na segunda-feira.

Artigo 7.º

Horário de abastecimento

1 - A entrada de mercadorias só poderá efectuar-se pelos locais assinalados pelo funcionário e dentro do horário normal de funcionamento ou fora dessas horas com autorização do funcionário.

Artigo 8.º

Proibições na Zona de bancas

1 - Na praça apenas poderão exercer a actividade os titulares de lugares previamente atribuídos e detentores de cartão de ocupante ou colaborador.

2 - Exceptuam-se do número anterior os produtores directos que vendam as sobras da sua produção, que não exerçam actividade comercial e não frequentem habitual e sistematicamente o mercado, que deverão obter autorização prévia.

3- Na área da praça é proibido:

a) Transacções entre vendedores, salvo depois das 12:00 horas;
b) Ocupação da área superior à concedida;
c) Lançar, manter ou deixar no solo resíduos, restos, lixos ou desperdícios;
d) Usar balanças pesos e medidas que não estejam devidamente aferidos;
e) Comercializar produtos não previstos/permitidos;
f) Ter os produtos desarrumados e as áreas de circulação interrompidas;
g) Concertarem-se entre si ou coligirem-se no sentido de aumentarem os preços dos produtos ou fazer cessar a venda no mercado.

4 - É proibido na zona de bancas a venda de produtos cuja legislação especifica assim o determine:

a) Confeitos, pastéis, bolos e similares;
b) Desinfectantes, pesticidas, insecticidas, fungicidas, herbicidas, parasicitidas, raticidas e semelhantes;
c) Leite do dia, iogurtes, margarinas, manteigas, queijo fresco, natas, ovos e outros produtos que exijam refrigeração;
d) Vinho e outras bebidas alcoólicas e alimentos confeccionados;
e) Tabaco e seus derivados.

5 - Na área da praça é, ainda, expressamente proibida a venda ambulante.

Secção II
Lojas exteriores

Artigo 9.º
Organização e ocupação

1 - A lojas exteriores serão destinadas Café e snack-bar e a outras actividades comerciais ou de serviços previamente autorizadas pela Junta.

2 - As lojas, com acesso independente do resto do mercado, observam o horário de funcionamento aplicável aos restantes estabelecimentos comercias do género existentes no Concelho.

CAPITULO III
Disposições comuns

Secção I
Ocupação de lugares

Artigo 10.º
Autorização para a ocupação de lugares

Compete à Junta de Freguesia autorizar a ocupação das bancas no mercado, e conceder as lojas interiores e exteriores.

Artigo 11.º
Da concessão de espaços e bancas

1 - A concessão é pessoal e fica condicionada às disposições deste regulamento e demais disposições especificas que sejam impostas na concessão.
2 - As concessões de ocupação são intransmissíveis, salvo nos casos e pela forma prevista neste Regulamento.
3 - A cedência do espaço concessionado a terceiros sem a devida autorização da Junta não vincula a Freguesia e confere a este o direito de a declarar, finda a concessão e ordenar a desocupação da loja qualquer que seja o detentor e sem direito a qualquer indemnização.

Artigo 12.º
Prazos das concessões

1 - As concessões no Mercado Público são feitas pelos períodos seguintes:

a) Para as lojas (interiores e exterior) cinco anos, salvo se outro período constar da deliberação tomada aquando da concessão.

b) Para os outros lugares dois anos.

2 - O período das concessões pode ser renovado pelo mesmo tempo, desde que tal seja transmitido previamente à Junta de Freguesia,

Artigo 13.º
Obrigações dos concessionários

1 - A ocupação do espaço concessionado só é possível efectuar-se após o pagamento das taxas e da apresentação pelo concessionário de prova de pagamento das suas obrigações fiscais e da segurança social.

2 - O concessionário é obrigado a iniciar a sua actividade no espaço do mercado no prazo de 30 dias após a adjudicação, sob pena de anulação da concessão e perda das quantias pagas.

3 - A ausência do comerciante durante 30 dias seguidos, salvo para férias ou por doença comprovada, sem participação, confere à Junta o poder de dispor livremente do espaço concessionado.

Artigo 14.º
Condições de autorização de ocupação

1 - O direito de ocupação das lojas (interiores e exterior) pode ser obtido das seguintes formas:

a) Através de concurso ou hasta pública;
b) Através da cedência do concessionário a terceiros, mediante prévia autorização da Junta;
c) Por concessão directa da Junta em casos excepcionais.

2 - A autorização de ocupação das bancas far-se-á por requerimento dirigido ao presidente e não carece de concurso, quando houver mais de uma banca disponível.

Secção II
Da atribuição de direitos

Artigo 15.º
Do concurso

1 - O concurso referido na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º será publicitado com, pelo menos, 15 dias de antecedência, por aviso do qual constará o regulamento especifico, concretamente características da cada lugar, taxas a pagar, base de licitação e eventuais garantias a apresentar e demais condições a aprovar pela Junta para cada caso.

2- O concurso obedecerá aos seguintes princípios:

1.º - A candidatura é pessoal e obriga à titularidade do cartão de pessoa colectiva ou individual;

2.º - Nenhum agente, por si, seu cônjuge ou interposta pessoa pode ser titular de mais de dois lugares no mercado;
3.º - Após a autorização o candidato pagará o valor pelo qual arrematou o lugar;
4. º - A ocupação de lugares por pessoas diferentes do titular que não sejam empregados devidamente inscritos na segurança social determina a caducidade da concessão sem direito a qualquer indemnização;
5.º - A Junta reserva o direito de não adjudicar a concessão sempre que nisso veja vantagem ou o interesse público o aconselhe;
6.º - Os lugares vagos após o primeiro concurso poderão ser imediatamente objecto de concessão directa prevista na alínea c), do n.º1 do art.º 14.º.

Artigo 16.º
Cedência a terceiros

O titular da concessão que pretenda ceder o seu direito de ocupação a terceiros deverá requerer à Junta a autorização para tal.

Artigo 17.º
Transferência por morte do titular

1 - Por morte do ocupante poderá ser transferido pela Junta o direito da continuação da ocupação ao cônjuge sobrevivo não separado de pessoas e bens e, na sua falta ou desinteresse, aos descendentes, se o requeiram no prazo de 30 dias após a morte.

Secção III
Da concessão directa

Artigo 18.º
Da concessão directa

1- Pode haver lugar a concessão directa apenas nos seguinte casos e dos seguinte lugares;

a) Que sobejarem do concurso público;
b) Necessários para garantir a diversidade das actividades ou a protecção de produtos;
c) Cujo direito à concessão tenha sido anulado ou caducado e falte menos de metade do tempo para o seu comprimento.

2 - São concedidas directamente as bancas a ocupar por produtores ou agricultores que esporadicamente vendam sobras da sua produção, caso em que se liquidarão as taxas previstas.

Artigo 19.º
Critérios de avaliação de entrega de concessões
1- Para selecção dos concessionários a Junta terá em conta os seguintes critérios:

a) Diversidade ou novidade dos produtos a instalar;
b) Garantia da concretização;
c) Valor de licitação e taxa de ocupação proposta.

Secção IV
Do arrendamento comercial

Artigo 20.º

As lojas interiores e exteriores existentes podem ser objecto de arrendamento comercial, aplicando-se a legislação própria do Regime Jurídico do Arrendamento Urbano.

Artigo 21.º
Das taxas e encargos dos comerciantes e mercadores

1 - A ocupação de qualquer lugar, excepto aos produtores que vendem directamente, obriga ao pagamento da taxa respectiva, do dia 25 até ao dia 31 de cada mês, com relação ao mês seguinte, de acordo com o Regulamento Geral e Tabela de Taxas e Licenças da Freguesia.
2 - O pagamento dos encargos derivados da ocupação fora dos prazos previstos neste Regulamento, será agravado em 50% se satisfeitos até ao final do mês seguinte;
3- O não pagamento das taxas devidas nos prazos e nas formas prevista neste artigo, implica a caducidade do direito de ocupação e a cobrança das importâncias devidas através do processo de execução fiscal;
4 – Além dos encargos referidos anteriormente, cada comerciante suportará o encargo com os respectivos consumos de energia e água, contribuições, impostos e bens comuns.

Secção V
Directos e deveres dos ocupantes

Artigo 22.º
Direitos dos ocupantes

1 - Todos os ocupantes têm direito a:

a) Expor de forma correcta as suas pretensões, quer ao fiscal ou demais agentes em serviço no mercado;
b) Apresentar reclamações, escritas ou verbais, relacionadas com a disciplina e funcionamento do mercado, bem como formular sugestões;
c) Consultar o regulamento e demais elementos ou normas em poder da fiscalização;
d) Requerer à Junta qualquer pretensão relacionada com a alteração da actividade ou no espaço que ocupa.

Artigo 23.º
Obrigação dos ocupantes

1 - Todos os ocupantes devem ficar obrigados a:

a) Cumprir e fazer cumprir pelos seus colaboradores as disposições deste regulamento;
b) Usar de urbanidade com o público;
c) Respeitar os funcionários ou agentes de fiscalização, acatar as suas ordens quando em serviço e por motivo dele se legítimas;
d) Manter rigorosamente limpos os lugares que ocupam.

Artigo 24.º
Interpretação

Os casos omissos e as dúvidas resultantes da interpretação deste Regulamento serão resolvidos pela Junta de Freguesia no prazo de 30 dias após o pedido de esclarecimento.

Artigo 25.º
Norma revogatória

A partir da data de entrada em vigor do presente Regulamento ficam revogadas as disposições regulamentares, mesmo avulsas, sobre a organização e funcionamento do mercado público, anteriormente designado por municipal.

Artigo 26.º
Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 30 dias após a publicação.